Acórdão: 15.577/02/1^a

Impugnação: 40.010106349-59

Impugnante: Pepserv - Auto Shopping Ltda.

PTA/AI: 01.000139072-29

Inscrição Estadual: 062.357147.0035

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - O procedimento utilizado pelo Fisco (LQFD) é tecnicamente idôneo (art. 194, inc. II do RICMS/96) e baseia-se nos livros e documentos fiscais da Autuada, nos quais as mercadorias estavam perfeitamente identificadas. As infrações apontadas no AI estão demonstradas nos quadros e relatórios integrantes do PTA e não foram objetivamente contestadas pela Impugnante. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, incisos II, a e XXII da Lei 6763/75). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o Sujeito Passivo, no período de 01.01.2000 a 28.08.2001, recolheu o ICMS a menor, pois:

- a) promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75);
- b) promoveu entradas de mercadorias sem documentação fiscal. Exigência de multa isolada (artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75);
- c) manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 470/473, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 512/514.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 518/521, opina pela procedência do Lançamento. Cita o artigo 194, inciso II do RICMS/96, que respalda o procedimento fiscal. Diz que as mercadorias (turbo) foram perfeitamente identificadas através dos códigos, conforme consta na contagem física e em todos os levantamentos fiscais. Diz

que o arbitramento dos valores das operações encontra-se respaldado nos artigos 53, IV e 54, IX do RICMS/96 e que a Impugnante não trouxe qualquer apontamento fundamentado em sua escrituração para contraditar o levantamento. Conclui que as exigências de ICMS, MR e MI estão corretas.

DECISÃO

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, bem como manteve mercadorias em estoque desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001, ao que se exigiu ICMS, MR e MI, (fls. 07).

De plano, oportuno destacar que as exigências fiscais, conforme descrito no relatório do Auto de Infração (fl. 03), restringem-se às saídas, entradas e estoque desacobertados. Apesar de constarem nos relatórios fiscais expressões tais como "saída abaixo do custo médio" e "saída abaixo do valor de pauta", tais valores não foram exigidos pelo Fisco.

Para realização dos levantamento, o Fisco, no exercício de 2001, efetuou contagem física do estoque da Autuada (fls. 08/11) e no exercício de 2000, considerou os estoques inicial e final registrados no livro Registro de Inventário. Considerou também as notas fiscais de entrada e saída da Impugnante.

Observe-se que a contagem física das mercadorias em estoque, realizada em 28/08/2001, foi feita nos estritos termos da legislação tributária, ou seja, foi acompanhada por representante legal da empresa e assinada/reconhecida pelo Contribuinte.

Ao lançar no Demonstrativo Global as entradas e saídas com notas fiscais, bem como os estoques inicial e final de cada exercício, a fiscalização apurou as saídas reais, de cada exercício, constatando entradas, saídas e estoque de diversas mercadorias sem nota fiscal, vide fls. 14/23.

Com relação às entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, a fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75 e quanto às saídas sem nota fiscal e ao estoque desacobertado, exigiu, além da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75, o ICMS e a multa de revalidação.

A base de cálculo do imposto e das multas foi arbitrada com base no que dispõe os artigos 53, inciso IV e 54, inciso IX do RICMS/96 e não foi contestada pelo Contribuinte.

O LQFD é procedimento tecnicamente idôneo e esta previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/96. Todos os quadros e relatórios elaborados pelo Fisco constam

dos autos às fls. 14/269 e são bastante claros e elucidativos e indicam com precisão a origem das exigências fiscais.

Quanto a alegação do Contribuinte de que os Fiscais não conhecem as mercadorias e não sabem a diferença existente entre elas, note-se que o argumento é bastante superficial.

O levantamento quantitativo efetuado em 28/08/2001 foi feito com base nos códigos dos produtos, códigos estes formados por 10 dígitos. Da mesma forma, conforme informação prestada pelo Fisco (fls.513) e não contraditada pelo Contribuinte, todos os documentos emitidos tanto pelo Contribuinte, como pelos seus fornecedores, utilizaram destes mesmos códigos, o que permite que o levantamento quantitativo seja feito com precisão, independentemente do conhecimento preciso acerca da mercadoria comercializada.

Como já mencionado, o LQFD toma por base os estoques escriturados pelo Contribuinte em seu livro Registro de Inventário, suas notas fiscais de entrada e saída e a contagem física de estoque efetuada pelo Fisco, com acompanhamento do Contribuinte.

Então, num levantamento como este, importa pouco o conhecimento sobre as mercadorias e mais a forma como foram registradas pelo Contribuinte, em seus livros e documentos fiscais. Neste sentido, parece não ter ocorrido qualquer problema, já que o Fisco, como afirmou, utilizou-se dos códigos identificadores das mercadorias que estavam presentes em todos os documentos utilizados (notas fiscais de entrada e saída e livros fiscais).

A Impugnante, por sua vez, também quanto a este particular, não apontou qualquer incorreção no trabalho fiscal. Tampouco indicou qualquer lançamento incorreto feito pelo Fisco.

Quanto a alegação da Impugnante de que há contradição entre as exigências de entradas e saídas desacobertadas simultaneamente, o Fisco fez uma análise bastante objetiva sobre a questão e citou, inclusive, alguns exemplos práticos (fls. 514).

O LQFD, como o próprio nome diz, é uma análise diária da posição e da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Partindo-se do estoque inicial registrado pela Autuada em seu LRI e das notas fiscais de entrada e saída emitidas, avalia-se diariamente a situação das mercadorias comercializadas.

Assim, é possível que uma mesma mercadoria tenha sido, num determinado dia vendida sem documentação fiscal e posteriormente, em outra data, tenham sido efetuadas compras desta mesma mercadoria sem documentação fiscal. É o que indicam com clareza os quadros de fls. 24/269.

Por fim, considerando que a Autuada não apontou objetivamente qualquer incorreção no trabalho fiscal e que este esta baseado exclusivamente nos elementos e

documentos fornecidos pela própria Impugnante, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (revisor).

